

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1311109 - SP
(2018/0145935-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CLELIA MARIN FONTES
ADVOGADOS : JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP017634
JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI - SP123121
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS DE ANDRADE
AGRAVADO : ERIKA CRISTINA DE MOURA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES -
SP213757

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **1.** DECISÃO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO JULGADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 320/STJ. **2.** PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. **3.** AGRADO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Tendo em vista que o acórdão *a quo* foi publicado na vigência do CPC/1973, aplica-se a Súmula 320/STJ.

2. O prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do ato ilícito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal, ainda que este tenha reconhecido a prescrição da pretensão punitiva.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Antônio Marcos de Andrade e outra ajuizaram ação indenizatória em desfavor de Clélia Marin Fontes postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de paciente por erro médico.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Interposta apelação por ambas as partes, a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao apelo dos autores para condenar a ré ao pagamento de alimentos, bem como proveu, em parte, o inconformismo da demandada para reduzir o *quantum* indenizatório por danos morais para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a cada um dos demandantes.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 861-882):

Responsabilidade civil — Erro médico — Ré deixou de pedir exames, insistindo em diagnóstico de virose e prescrição de medicamentos para os sintomas, apesar de piora na saúde de paciente de três anos — Descuido da Ré, constatado por conselho de classe e demonstrado autorizando condenação da Ré (arts. 186 cc 403 CC) — Cotejamento com precedentes semelhantes — Verificação de capacidade econômica presumivelmente menor do que pessoas jurídicas e erro relativamente menos grosseiro justificam redução de reparação por dano moral — Correção monetária da publicação do acórdão e juros de mora desde citação — Baixa renda da família autoriza presumir que filho auxiliaria pais futuramente — Alimentos devidos (art. 948 II CC cc súmula 491 do STF) — Recurso dos Autores provido — Recurso da Ré parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A demandada interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 141, 487, II, 489, § 1º, IV, 492 e 1.022 do CPC/2015; e 27 do CDC.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e ter ocorrido a prescrição do direito dos autores. Aduziu, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita* e a exorbitância do valor do *quantum* indenizatório a título de danos morais.

Inadmitido o recurso pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados.

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.141-1.145):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. *QUANTUM* FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.148-1.152), foram monocraticamente rejeitados (e-STJ, fls. 1.158-1.161).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.165-1.177), a agravante alega que o enfrentamento da questão referente à decisão *extra petita* no voto vencido impõe o conhecimento do recurso especial, pois o julgamento da apelação se deu já na vigência do CPC/2015. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, porquanto não houve condenação na esfera criminal.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.109 - SP
(2018/0145935-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLELIA MARIN FONTES
ADVOGADOS : JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP017634
JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI - SP123121
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS DE ANDRADE
AGRAVADO : ERIKA CRISTINA DE MOURA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES -
SP213757

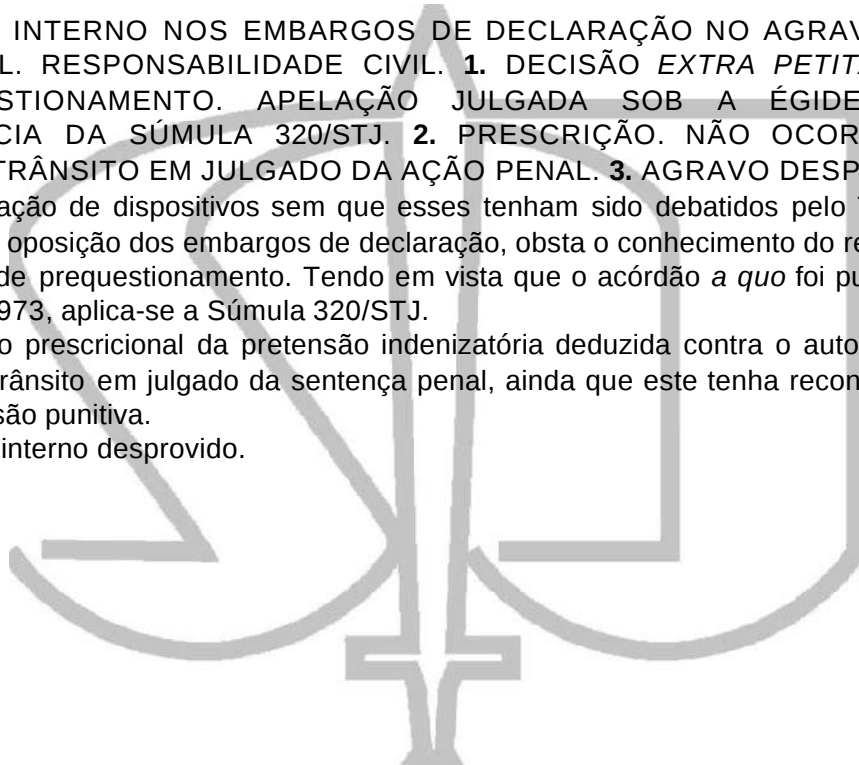
EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. DECISÃO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO JULGADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 320/STJ. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivos sem que esses tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Tendo em vista que o acórdão *a quo* foi publicado na vigência do CPC/1973, aplica-se a Súmula 320/STJ.

2. O prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do ato ilícito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal, ainda que este tenha reconhecido a prescrição da pretensão punitiva.

3. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No que tange à decisão *extra petita*, observa-se que, de fato, a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, a impedir, à mingua de prequestionamento, seu exame nesta oportunidade.

Não obstante, a condenação ao pagamento de pensão mensal tenha ocorrido somente em apelação, isso não desincumbe a recorrente de opor embargos de declaração com a finalidade de promover o debate prévio sobre eventual ocorrência de julgamento *extra petita*.

Assevera-se, ainda, que, o fato de a tese de julgamento *extra petita* ter sido tratada somente no voto vencido proferido pelo TJSP, não a torna prequestionada, consoante se extrai da Súmula 320/STJ, segundo a qual "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

Muito embora, sob a vigência do CPC/2015, o voto vencido sirva para efeitos de prequestionamento, a apelação foi julgada sob a égide do CPC/1973, de tal sorte que o procedimento, à época, exigia o debate prévio pelo voto condutor, consoante jurisprudência desta Corte. A norma processual, conquanto tenha efeitos imediatos, não possui efeitos *ex tunc*, notadamente por ter sido a apelação julgada em 17/9/2015, enquanto o atual CPC entrou em vigor somente em 18/3/2016 .

Quanto à prescrição, malgrado o óbito da vítima tenha ocorrido em 14/6/2000 e, portanto, sob a vigência da legislação civil anterior, que não previa a suspensão do prazo prescricional quando o evento danoso devesse ser apurado no juízo criminal - hoje previsto no art. 200 do CC/2002 -, as considerações externadas pelo Tribunal de origem no ponto foram precisas.

Com efeito, era firme a jurisprudência desta Corte ao assinalar, antes do advento do CC/2002, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, na hipótese de deflagração de processo penal, seria o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderia interferir na

reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria.

Assim, não tem relevância, para efeitos do início da contagem do prazo prescricional no âmbito cível, o desfecho dado no processo penal, mas tão somente a data do término, isto é, data do trânsito em julgado da decisão na esfera penal que, na espécie, se deu somente em 2011.

No particular, extrai-se do acórdão impugnado que, "embora o Código Civil de 1916 não previsse expressamente que o prazo prescricional de pretensão de reparação decorrente de ilícito penal, como passou a fazer o art. 200 do atual CC, a jurisprudência já havia assentado" que "o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do delito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória", esclarecendo que "a ação penal teve conclusão apenas em 2011 [...] muito depois da propositura da ação civil descabendo falar em prescrição" (e-STJ, fls. 868-869).

Nesse sentido, por todos, destaco o seguinte aresto:

CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ILÍCITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/16. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO CC/02. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. ANALISADOS: 177, CC/16; 200, 206, § 3º, V, 2.028, CC/02.

1. Ação civil ex delicto distribuída em 20/07/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 26/03/2014.

2. Discute-se a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória ex delicto.

3. Na espécie, o ilícito - civil e criminal - foi praticado muito antes da entrada em vigor do CC/02, não sendo possível a aplicação retroativa do art. 200, que prevê hipótese de suspensão do prazo prescricional. Todavia, antes mesmo do advento do CC/02 e da regra do art. 200, estava consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do delito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes.

4. Particularmente, não se podia exigir que os ofendidos ajuizassem a ação indenizatória sem conhecer as circunstâncias concretas em que se deu o acidente que vitimou o seu familiar, tampouco sem a identificação de todos os responsáveis pelo evento danoso. Por isso, aliás, a causa de pedir remota, neste processo cível, baseia-se nas conclusões firmadas no julgamento da ação penal respectiva.

5. [...]

6. [...]

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.443.634/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12/5/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.311.109 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0145935-7

Número de Origem:

00241175320058260625 241175320058260625

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLELIA MARIN FONTES

ADVOGADOS : JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP017634

JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI - SP123121

AGRAVADO : ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

AGRAVADO : ERIKA CRISTINA DE MOURA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES - SP213757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLELIA MARIN FONTES

ADVOGADOS : JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP017634

JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI - SP123121

AGRAVADO : ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

AGRAVADO : ERIKA CRISTINA DE MOURA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES - SP213757

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019